



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25853.87608-80

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2025.**

Altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, para estabelecer regras específicas sobre a busca e apreensão de maquinário agrícola vinculado à atividade produtiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º -B. No caso de busca e apreensão de bens objeto de alienação fiduciária que consistam em maquinário agrícola essencial à produção rural, será observada a seguinte disciplina especial:

I – a apreensão somente poderá ser realizada após decisão judicial fundamentada, mediante a demonstração de que:





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25853.87608-80

a) a dívida não foi objeto de renegociação dentro do prazo mínimo de 90 (noventa) dias, contados da notificação extrajudicial do devedor;

b) o credor comprovou que não há impacto significativo na atividade produtiva do agricultor familiar ou do produtor rural.

II – O agricultor ou produtor rural poderá continuar utilizando o maquinário até a decisão final do processo, desde que:

a) comprove que o bem é indispensável à produção;

b) demonstre esforços consistentes de pagamento, avaliados segundo as condições econômicas e circunstâncias específicas do produtor rural nos últimos 12 (doze) meses, salvo em casos de calamidade reconhecida pelo Poder Executivo;

c) mantenha o bem em condições de uso e conservação.

III – Em caso de inadimplência decorrente de fatores climáticos adversos ou de crise de mercado comprovada, o juiz poderá determinar a suspensão da apreensão pelo prazo de até 12 (doze) meses, possibilitando a renegociação da dívida.



Praca dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Ruy Carneiro – Gabinete 02

Assinado eletronicamente, por Sen. Meclias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7648071171>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se exclusivamente aos bens utilizados na atividade produtiva rural, excluindo-se veículos de passeio e outros bens não vinculados diretamente à produção.

§ 2º Antes do ajuizamento da ação, as partes devem obrigatoriamente se submeterem à mediação extrajudicial, salvo se houver recusa expressa e motivada do devedor.

§ 3º Durante o período de suspensão da apreensão estabelecido no inciso III do *caput*:

a) o agricultor familiar terá direito prioritário ao acesso a programas públicos de assistência financeira e consultoria técnica voltados à recuperação econômica e produtiva; e

b) os juros incidentes sobre a dívida ficarão limitados à taxa básica referencial (Selic) ou a outra taxa definida pelo Poder Executivo Federal, não podendo exceder tais limites.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

## JUSTIFICATIVA



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

A presente proposta visa garantir segurança jurídica e condições de sobrevivência aos agricultores e produtores rurais, assegurando que o maquinário essencial à produção não seja abruptamente apreendido, colocando em risco não apenas a atividade econômica do produtor, mas também o abastecimento alimentar e a economia nacional.

Atualmente, o Decreto-Lei nº 911/1969, que rege a busca e apreensão de bens em contratos de alienação fiduciária, não distingue bens essenciais à produção agrícola de outros bens financiados. Essa omissão tem levado a decisões judiciais que, ao aplicarem a regra geral, resultam em apreensões que desestruturam a produção rural e inviabilizam a atividade de agricultores endividados.

A falta de uma norma expressa gera insegurança jurídica e decisões conflitantes, deixando o agricultor à mercê de interpretações variáveis do Judiciário. Esse cenário torna imprevisível a continuidade da atividade rural, desestimulando o investimento no setor e colocando em risco a subsistência de milhares de famílias. Além disso, é importante destacar que a produção agrícola possui características únicas, com ciclos de colheita e plantio que muitas vezes impedem o pagamento de parcelas no mesmo ritmo dos contratos financeiros urbanos. Muitos agricultores passam por dificuldades temporárias, mas poderiam quitar suas dívidas caso tivessem a oportunidade de renegociação e tempo adequado para reequilibrar suas contas.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Dessa forma, a presente proposta não impede a recuperação do crédito pelo credor, mas estabelece regras mais justas e racionais, que garantem: (i) a renegociação antes da apreensão, evitando o colapso da produção antes de se buscar soluções alternativas; (ii) a exigência de decisão judicial fundamentada, analisando o impacto econômico antes da apreensão e evitando execuções automáticas que condenam o agricultor à falência; (iii) o direito de continuar utilizando o maquinário, desde que o agricultor demonstre que o bem é indispensável à sua atividade e que haja esforço para quitar a dívida; e (iv) a proteção em casos de crise climática ou de mercado, permitindo a suspensão da apreensão em momentos críticos para o setor.

Ademais, está sendo previsto a mediação obrigatória como etapa inicial antes do ajuizamento da ação judicial, de forma a estimular soluções negociadas e diminuir o volume de demandas judiciais.

Por fim, durante o período de suspensão da apreensão, estabelecemos mecanismos de assistência técnica e financeira destinados aos agricultores familiares, com o objetivo de facilitar sua recuperação econômica e ampliar a eficácia da renegociação das dívidas.

Determinamos também que, nesse período, os juros incidentes sobre essas dívidas sejam reduzidos ou limitados a níveis razoáveis, evitando seu acúmulo excessivo e garantindo que o pagamento posterior permaneça viável,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

protегendo assim o produtor rural contra um agravamento desproporcional do seu endividamento no período crítico.

Essa medida é uma questão de justiça e sobrevivência para o pequeno e médio produtor rural. O maquinário agrícola não é um bem supérfluo ou de luxo, mas sim a ferramenta básica para que o agricultor possa continuar produzindo, gerando empregos e garantindo o abastecimento do país. A retirada abrupta desses equipamentos equivale a impedir um cirurgião de operar ou um caminhoneiro de dirigir – sem eles, o trabalho se torna impossível.

Portanto, essa proposta não apenas corrige uma distorção jurídica, mas também garante que o agricultor tenha condições de manter sua atividade viva, equilibrando o direito do credor com a função social e econômica da produção rural.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS